

O Dever Fundamental de Proteção Ambiental: Aspectos Axiológicos e Normativo-Constitucionais

MÁRCIO FREZZA SGARIONI

Mestrando em Direito Ambiental pela UCS.

ROGÉRIO SANTOS RAMMÊ

Mestrando em Direito Ambiental pela UCS, Bolsista Capes.

DOI: 10.11117/22361766.42.01.03

Submissão: 12.04.2011

Parecer 1: 05.07.2011

Parecer 2: 21.06.2011

Decisão Editorial: 08.08.2011

RESUMO: O constitucionalismo moderno não mais põe em dúvida a força normativa da Constituição e que aos direitos fundamentais correspondem deveres, igualmente fundamentais. Assim, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 engloba, de forma híbrida, um direito-dever fundamental vinculado à proteção ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, reconhecidamente essencial à sadia qualidade de vida humana. Esse dever fundamental de proteção ambiental possui, além de uma dimensão normativo-constitucional, dimensões axiológicas que não podem ser olvidadas pelo intérprete constitucional. Outrossim, embora ainda se apresentem tormentosas as questões referentes à abertura material e à aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais, a complexidade das relações ambientais e a fundamentalidade do direito-dever de proteção do meio ambiente exigem do intérprete uma nova hermenêutica constitucional pautada por critérios de solidariedade e justiça entre todas as formas de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental; deveres fundamentais; proteção ambiental; dimensões.

ABSTRACT: The modern constitutionalism no longer questions the normative force of the Constitution and fundamental rights are duties equally fundamental. Thus, article 225 of the Constitution of 1988 includes, in hybrid form, a fundamental right and duty bound to environmental protection and the maintenance of ecological balance, admittedly essential to a healthy quality of life. This fundamental duty of environmental protection has also a legal-constitutional dimension, axiological dimensions that can not be overlooked by constitutional interpreter. Furthermore, although still stormy present questions concerning the opening material and immediate applicability of the fundamental duties of the complexity of environmental relationships and the fundamental right and duty to protect the environment require a new interpretation of constitutional hermeneutics guided by solidarity and justice among all life forms.

KEYWORDS: Environmental law; fundamental duties; environmental protection; dimensions.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A força normativa da Constituição; 2 Dever fundamental de proteção ambiental e sua dimensão normativo-constitucional; 3 Aspectos axiológicos do dever fundamental de

proteção ambiental; 3.1 Dever fundamental de proteção ambiental e sua dimensão axiológica intra-generacional; 3.2 Dever fundamental de proteção ambiental e sua dimensão axiológica intergeracional; 3.3 Dever fundamental de proteção ambiental e sua dimensão axiológica interespecies; 4 Questões controversas: a abertura material e a aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais; 4.1 Abertura material do dever fundamental ambiental; 4.2 A aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Inegavelmente, entre tantas outras questões que a humanidade ainda não obteve respostas satisfatórias para diminuir as desigualdades entre os povos, a problemática ambiental ganha destaque. Nesse cenário, Gilles Lipovetski salienta que entre as preocupações e os ideais da consciência contemporânea não há dúvida da posição privilegiada que a proteção da natureza ocupa. Por isso, a ideia de que “a Terra está em perigo de morte” impôs uma nova dimensão de responsabilidade em uma “concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas imediatas”¹. O filósofo francês, de forma pessimista, entende que mesmo quando estamos diante de um dever, na realidade pensamos em nosso direito, por isso é categórico ao assinalar que a natureza a proteger é menos um ideal incondicional do que uma condição de sobrevivência e de qualidade de vida de cada um. A cidadania ecológica se faz acompanhar de deveres e de direitos inéditos, mas estes últimos que lhe conferem o seu verdadeiro impulso coletivo².

Em outra perspectiva, Emilio Mira y López assinala, ao tratar do dever como um dos quatro gigantes da alma, que nos deparamos perante a “grande incógnita do homem”. Isto porque, entre todos os animais, o homem é o único capaz de contrariar seus impulsos vitais, proceder contrariamente a seus desejos imediatos, bem como viver sob um indefinível arrependimento quando desobedece as severas ordens de seu Deus³. O dever, assim, aponta como uma rede que está articulada pela imensa força: a) da tradição; b) da razão predominante no grupo a que pertencemos; e c) da lei⁴. Enquanto o dever é sempre constrictivo ou coativo, o direito é optativo e, portanto, arbitrário, mas ambos emanam da força⁵.

Se já é tormentosa a análise do “dever” no campo da ética e da moral, cabe ao jurista não olvidar esses aspectos na formulação e na interpretação das normas constitucionais, justamente porque não se pode exigir que de um texto

1 LYPOVETSKI, Gilles. *O crepúsculo do dever*. A ética indolor dos novos tempos democráticos. Lisboa: Dom Quixote, 2004. p. 243-244.

2 Idem, p. 246-7.

3 MIRA Y LÓPEZ, Emilio. *Os quatro gigantes da alma*. 24. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2005. p. 184.

4 Idem, p. 182.

5 Idem, p. 183.

legal (mesmo constitucional) se extraíam todos os ingredientes necessários para a efetivação dos direitos fundamentais. Do ponto de vista jurídico, temos que analisar esse “dever” juntamente com as transformações ocorridas no direito constitucional, principalmente após a 2ª Guerra Mundial com a reconstitucionalização da Europa e com a criação de Tribunais Constitucionais, que, aceitos como marcos históricos, devem ser o ponto de partida do presente estudo para análise do dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Não há razão, por outro lado, para repetir o que a doutrina já tratou de forma sistemática, analisando casuisticamente cada Constituição nacional⁶.

Há também outros aspectos fundamentais desse “neoconstitucionalismo” que podem auxiliar no desenvolvimento do tema proposto: a) o marco filosófico, centrado no pós-positivismo em razão da superação do jusnaturalismo e do fracasso político do positivismo, buscando ir além da legalidade estrita, mas sem olvidar o direito posto; e b) o marco teórico delimitado a três grandes transformações que modificaram o conhecimento convencional relativo à aplicação do direito constitucional, como: (i) o reconhecimento da força normativa da Constituição; (ii) a expansão da jurisdição constitucional; e (iii) uma nova hermenêutica constitucional⁷.

Resta evidente que as Constituições focaram inicialmente seu “campo de ação” nos direitos fundamentais, fruto da importância do Estado Liberal (e também para a superação do trauma dos regimes totalitários existentes na Europa). Do direito à vida, à liberdade, consagrados como direitos de primeira dimensão (inicialmente conceituados como primeira geração) seguiram os direitos sociais (à educação, à saúde, etc.) taxados de direitos de segunda dimensão e, ao cabo, emergiram desse novo constitucionalismo os chamados direitos de terceira dimensão, dos quais nos interessa o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Juntamente com esse rol de direitos, o constitucionalismo pressupõe deveres, que podem ser conceituados como fundamentais. Esses deveres, questionamos, possuem uma ordem moral prévia? Podem ser apenas “criados” dentro do sistema constitucional? Há diferença entre uma base moral ou apenas “jurídica”, ou trata-se de um “maniqueísmo ultrapassado”, tal como propõe o pós-positivismo? Tais questionamentos serão importantes para desenvolver um tema tão árido como o dever fundamental de proteção ao meio ambiente, sendo necessários alguns aportes doutrinários que subsidiem as conclusões provisórias deste estudo.

1 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Antes de avançarmos sobre o tema do dever fundamental de proteção ambiental, objeto principal deste estudo, cumpre tecer algumas considerações

6 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*, Porto Alegre, v. 28, n. 60, p. 29, jul./dez. 2004.

7 *Idem*, p. 29-32.

relativas à força normativa da Constituição, porquanto acreditamos que tal temática proporciona ao intérprete uma melhor compreensão do dever ambiental fundamental.

De início, cumpre destacar o debate histórico⁸, embora distanciada no tempo, travado pelos Juristas Konrad Hesse e Ferdinand Lassale sobre o tema da força normativa da Constituição. Em 1862, Lassale sustentou a tese de que a matéria constitucional não tinha natureza jurídica, mas sim política. Em síntese, Lassale sustentava que, sem a consideração dos fatores reais de poder, a Constituição não passaria de um pedaço de papel (*ein Stück papier*), sem poder vinculante algum⁹. Um século mais tarde, Konrad Hesse contestou as conclusões de Lassale. No seu famoso escrito *A força normativa da constituição*, Hesse iniciava afirmando que as questões constitucionais não eram originariamente questões jurídicas, mas sim questões políticas, já que, em épocas anteriores, o desenvolvimento das Constituições demonstrou que as regras jurídicas não se mostravam aptas a controlar de forma efetiva a divisão dos poderes políticos¹⁰. A Constituição *jurídica*, no que tem de fundamental, sucumbe cotidianamente em face da Constituição *real*.

Contudo, para Hesse, diferentemente de Lassale, a preservação da força normativa da Constituição não poderia estar assentada em uma *estrutura unilateral*. Pretendendo preservar a força normativa de seus princípios fundamentais, deve a Constituição incorporar, mediante ponderação, parte da estrutura contrária. Por isso salientava que direitos fundamentais não poderiam existir sem deveres¹¹. Para tanto, Hesse se socorreu da distinção kelseniana entre os planos do ser e do dever-ser para concluir que uma Constituição não se reduz ao mundo do “ser”, mas também, e sobretudo, vincula-se ao mundo do “dever-ser”. Assim, concluiu pela dimensão jurídica e vinculante da Constituição em face da realidade social¹².

No caso brasileiro, cujos debates acerca da Constituição só vieram três décadas após a Lei Fundamental de Bonn e os escritos de Hesse, urge salientar as resistências enfrentadas pelo sistema, ante o padecimento do País de “patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional”¹³. Caberia à Constituição e aos seus intérpretes romper com a posição mais retrógrada que mantinham as Cartas Políticas como mero repositório de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e

8 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 7-8.

9 Idem, *ibidem*.

10 HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. In: *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 124.

11 Idem, p. 134.

12 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Op. cit.*, p. 7-8.

13 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 33.

imediat¹⁴. Se não é mais posto em dúvida que a Constituição possui força normativa e que aos direitos fundamentais correspondem deveres, igualmente fundamentais, logicamente conclui-se que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) engloba, de forma híbrida, um “direito-dever” fundamental vinculado à proteção ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, reconhecidamente essencial à sadia qualidade de vida humana. Interessa-nos o aspecto mais esquecido dessa relação, ou seja, o dever fundamental de proteção ambiental, visando delimitar seus principais aspectos axiológicos e normativo-constitucionais.

2 DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL

François Ost assinala, na sua clássica obra, que a evolução do direito à propriedade se dá quando este passa a prever obrigações (deveres) e não apenas direitos, mesmo que isso não impeça a contratualização e “mercancia” de todos os seres vivos. O papel do direito, mesmo nesse estágio, resumir-se-ia a lembrar ao homem a existência de limites (estabelecendo-os) na sua relação com a natureza, que está (ou deveria estar) à margem do comércio¹⁵. Para justificar a destruição da natureza surgem as ideologias que se baseiam na necessidade em razão da ameaça de desemprego, da concorrência estrangeira e da recessão. Despertam aspectos como o reforço à contratualização do direito ambiental, ineficiência e subserviência dos governos na questão ecológica, edição de muitas leis que não são guindadas ao *status* de direito. Ainda ganha força a ideologia sustentada pelo tripé: mercado, responsabilidade e propriedade¹⁶. Após a análise da responsabilidade ecológica em face das gerações futuras, Ost revela nossa responsabilidade coletiva na preservação do “meio”, em que podem ser constatadas as principais dificuldades: 1) mobilização da opinião pública; 2) ineficiência na intervenção do Poder Público; e 3) a questão política, sempre marcada por uma tensão entre o real e o possível¹⁷.

Retomando a ideia de Lipovetski, o ser humano, ainda que pense sobre um “dever”, no fundo toma para si a proteção ambiental como sua própria proteção: continua a ser a exigência individualista de viver melhor e durante mais tempo que constitui o móbil profundo de sensibilidade verde de massa¹⁸.

O tema dos deveres fundamentais foi bem delimitado por José Carlos Vieira de Andrade, que antes de analisar o “dever” propriamente dito, cingiu seu estudo sobre a “dupla dimensão” (subjéctiva e objectiva) dos direitos funda-

14 Idem, *ibidem*.

15 OST, François. *A natureza à margem da lei*. A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 101.

16 Idem, p. 164.

17 Idem, p. 349.

18 LYPOVETSKI, Gilles. *Op. cit.*, p. 247.

mentais. Os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista do indivíduo, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, mas antes valem juridicamente do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins a que esta se propõe prosseguir¹⁹. A concepção dos deveres fundamentais, segundo Vieira de Andrade, é geralmente apresentada em conexão com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, já que poderiam pressupor, em ambos os casos, a defesa da democracia e a participação ativa dos cidadãos na vida pública, superando-se, assim, o liberalismo individualista²⁰. Assim, também devemos levar em conta a clássica lição de José Casalta Nabais, que adverte não ser viável tratar o tema dos deveres fundamentais sob duas perspectivas inadequadas: a que os integra na temática e na figura dos direitos fundamentais e a que os concebe como mera expressão da soberania do Estado²¹. Segundo a doutrina lusitana, esses deveres são divididos em “deveres fundamentais autônomos” e “deveres fundamentais associados a direitos”²². Os primeiros, sem muita dificuldade de caracterização e exemplificação, seriam impostos pela Constituição (ou por normas que sejam consideradas materialmente constitucionais), podendo ser arrolados os deveres de pagar impostos, defender a pátria, prestar o serviço militar, entre outros. As dificuldades surgem quanto aos deveres associados aos direitos fundamentais, em que Vieira de Andrade diseca, por exemplo, os direitos políticos (de participação) e as liberdades (direitos de atuação privada)²³. Entre outros deveres associados a direitos fundamentais previstos na Constituição portuguesa, Vieira de Andrade também arrola a defesa do ambiente, que, juntamente com outros, afirma valores e interesses comunitários, justificando uma nova categoria de direitos de solidariedade²⁴. No mesmo sentido, Nabais relaciona como deveres associados a direitos ecológicos os deveres de defesa do ambiente e de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural²⁵. Refere Nabais, porém, que a associação destes deveres aos direitos correspondentes tem íntima ligação e justifica a autonomização destes como “direitos de solidariedade”, “direitos poligonais” ou “direitos circulares”, nos quais a dimensão objetiva possui um peso bem maior do que é próprio dos direitos fundamentais em geral²⁶.

19 VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 109.

20 *Idem*, p. 150.

21 NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 28.

22 VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Op. cit.*, p. 151. Já Tiago Fensterseifer (*Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 202.) menciona a divisão nomeando como deveres autônomos e deveres conexos ou correlatos.

23 VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Op. cit.*, p. 153.

24 *Idem*, p. 158.

25 NABAIS, José Casalta. *Op. cit.*, p. 52.

26 *Idem*, *ibidem*.

Por isso, o dever fundamental de proteção ao meio ambiente é um dever simultaneamente positivo e negativo, pois podem ser exigidas tanto prestações pessoais e materiais como deveres de abstenção²⁷. Tiago Fensterseifer²⁸, acolhendo a doutrina de Nabais nesse ponto, salienta que o dever fundamental de proteção do ambiente, em razão de sua inerente complexidade, transita entre as referidas funções defensiva e prestacional. Fernanda Luiza Fontoura Medeiros²⁹, por seu turno, destaca que por estarem associadas a um direito fundamental de terceira dimensão, pautado pela solidariedade, as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ambiental não são apenas deveres do Estado, mas também de toda a sociedade. Pode-se afirmar, pois, com apoio na doutrina especializada, que o conteúdo normativo do art. 225 da CF/1988 abrange a imposição ao Estado e à coletividade de um dever (fundamental) de defesa e proteção ambiental.

3 ASPECTOS AXIOLÓGICOS DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

No pós-escrito ao seu livro *O conceito de direito*, Hart sustenta que, mesmo havendo conexões diferentes entre o direito e a moral, não há conexões “conceituais necessárias” entre o conteúdo do direito e o conteúdo da moral, podendo haver “direitos e deveres jurídicos que não têm qualquer justificação ou eficácia morais”³⁰. Hart assinala a rejeição dessa ideia por Dworkin, pois este, ao sustentar sua teoria interpretativa do direito, assinala que deve haver, pelo menos, fundamentos morais indiciários para as afirmações de existência de deveres e direitos. Hart afirma que a crítica de Dworkin acerca da doutrina que os direitos e deveres jurídicos podem estar privados de eficácia ou justificação morais é equivocada. E as razões de Hart para fundamentar o erro de Dworkin são as seguintes: “Os direitos e deveres jurídicos são o ponto em que o direito, com os seus recursos coercivos, respectivamente protege a liberdade individual e a restringe”, ou ainda “confere aos indivíduos, ou lhes nega de, eles próprios, recorrerem ao aparelho coercivo do direito”³¹. E a conclusão de Hart é a seguinte: “Quer as leis sejam moralmente boas ou más, justas ou injustas, os direitos e os deveres requerem atenção como pontos focais nas atuações do direito, que se revestem de importância fundamental para os seres humanos, e isto independentemente dos méritos morais do direito”³². Além disso, esclarece que “é falso que as afirmações de direitos e deveres jurídicos só possam fazer sentido

27 Idem, p. 112.

28 FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 203.

29 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 124.

30 HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 331 (pós-escrito).

31 Idem, ibidem.

32 Idem, ibidem.

no mundo real se houver algum fundamento moral para sustentar a afirmação da sua existência”³³.

É inegável que nem toda a norma jurídica possui conteúdo moral. E os exemplos são os mais variados, passando por alguns deveres processuais, além de extensa legislação administrativa de cunho “procedimental”. No entanto, ao tratarmos de normas constitucionais, em especial aquelas que foram previstas para a defesa do meio ambiente, pode-se novamente trazer à tona a crítica de Dworkin, cabendo ao intérprete buscar, mesmo com supedâneo de ordem moral, o maior alcance da norma que impõe o dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Há, pois, uma dimensão moral no dever fundamental de proteção ambiental. É ela que proporciona ao intérprete extrair desse dever seu legítimo sentido. Tal dimensão moral, em meio à crise de valores contemporânea, envolve o resgate daquilo que Lipovetsky define como “a inteligência do meio justo”³⁴, perpassada por uma nova hermenêutica, capaz de agregar à força normativa da Constituição uma moral solidarizante, ligada a compromissos humanistas, ao presente e ao futuro, à justiça social e, porque não dizer, à justiça entre todas as formas de vida³⁵.

Enrique Leff, ao discorrer sobre a ética ambiental, assinalada que esta propõe um sistema de valores que está associado a uma racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida, supondo uma necessidade de ver como os princípios éticos de uma racionalidade ambiental se opõem e amalgamam com outros sistemas de valores. Os princípios éticos do ambientalismo devem ser vistos como sistemas que regem a moral individual e os direitos coletivos³⁶. A ética ambiental, como mencionado por Lipovetsky, deve ir além da ética tradicional que está circunscrita às relações inter-humanas imediatas. Por isso focar também a ética em face das gerações futuras e das demais formas de vida, em que possa surgir o direito a uma ética solidária e fraterna, não centrada somente na proteção individual de um grupo ou de um determinado Estado³⁷.

Interessantes lições sobre a ética ambiental podem ser extraídas dos autores Peter Singer e Ronald Sandler. Singer estende a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, base moral da igualdade entre humanos, também aos animais não humanos³⁸. Já Ronald Sandler contribui com sua construção teórica sobre uma ética ambiental baseada nas virtudes, que consiste em identificar as virtudes indispensáveis para uma harmoniosa relação

33 Idem, p. 332.

34 LYPOVETSKI, Gilles. A era do após-dever. In: *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o ceptismo e o dogmatismo*. Trad. Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 37.

35 Idem, ibidem.

36 LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 3. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 86.

37 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 175.

38 SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 10.

do homem com o meio ambiente³⁹. Sandler destaca a capacidade do ser humano de estender as virtudes reconhecidas para as relações entre humanos, naquilo que seja possível e aplicável também ao que não é humano. Como exemplo, menciona que, se é uma virtude humana sentir compaixão pelos que sofrem, deve-se estender essa virtude aos animais que também sofrem. De igual modo, se é uma virtude humana sentir gratidão por aqueles que nos beneficiam de algo, podemos estender essa virtude à própria natureza pelo que ela nos proporciona⁴⁰.

Também no campo da ética ambiental e dos deveres humanos para com a natureza, importante contribuição é trazida pelo filósofo francês Luc Ferry, defensor do resgate da prudência (phronesis) na ética do ambiente: “Mais do que tudo, ela nos indica o que, no seio da natureza, deve ser respeitado: na finalidade que ela manifesta, mostra-se muitas vezes superior a nós por sua inteligência”. Nessa perspectiva, é preciso distanciar-se do cartesianismo, do utilitarismo, assim como da ecologia fundamental, para elaborar uma teoria de deveres em relação à natureza⁴¹.

No campo dos deveres ambientais jusfundamentais, Tiago Fensterseifer, apoiando-se na obra de Peter Saladin, coteja os princípios éticos da solidariedade, do respeito humano pelo ambiente não humano e da responsabilidade para com as futuras gerações, concluindo pela existência de diferentes perspectivas éticas do dever fundamental de proteção ambiental⁴². Tal linha de pensamento converge para uma nova hermenêutica constitucional. Afinal, como sustenta Peter Singer⁴³, a questão fundamental dos juízos éticos é orientar a prática. No caso do dever fundamental ambiental, orientar o intérprete constitucional. Por tal razão, a dimensão ética do dever fundamental de proteção ambiental e seus desdobramentos são dignos de especial análise.

3.1 DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO AXIOLÓGICA INTRAGERACIONAL

A degradação ambiental não respeita fronteiras. A poluição atmosférica, a contaminação de aquíferos transnacionais, o derramamento de óleo nos oceanos e o aquecimento global planetário são exemplos claros de que inúmeros problemas ambientais são suportados globalmente, além das fronteiras do país

39 SANDLER, Ronald. *Introduction: environmental virtue ethics*. Disponível em: <<http://www.cep.unt.edu/ISEE2/sandler.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2010.

40 ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. A ética das virtudes e o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, n. 44, p. 64-78, out./dez. 2006. A autora, com apoio na obra de Sandler, conclui que a ideia chave por detrás de uma ética ambiental baseada nas virtudes é de que não podemos causar danos ao meio ambiente, sem que com isto causemos danos a nós mesmos e aos demais seres humanos.

41 FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 239-240.

42 FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 204.

43 SINGER, Peter. Op. cit., p. 10.

ou localidade onde se originam diretamente. Como bem ressalta Fensterseifer⁴⁴, a complexidade das relações ambientais torna imperativo que toda ação humana que possa romper com o necessário equilíbrio da vida seja responsabilizada por isso. Daí a importância do reconhecimento de deveres ecológicos também nas relações entre cidadãos integrantes de diferentes comunidades estatais, pois “todos habitam a mesma casa terrestre e dela dependem para desenvolver a sua vida com dignidade e qualidade”⁴⁵.

Percebe-se claramente que a dimensão ética do dever fundamental de proteção ambiental encontra, pois, um primeiro desdobramento atrelado à ideia de *justiça intrageracional*, trabalhado por autores estrangeiros como Peter Saladin e Klaus Bosselmann⁴⁶. Essa dimensão ética intrageracional do dever fundamental ambiental guarda ainda estreita relação com a linha de pensamento ecológica denominada de ecologismo dos pobres, ecologismo popular, ou movimento por justiça ambiental, a qual demonstra especial interesse material pelo ambiente como fonte de condição para a subsistência da população humana contemporânea, em especial das parcelas mais vulneráveis da população mundial⁴⁷. Tal corrente de pensamento ecológica assinala que o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, destacando o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos.

A ideia de justiça intrageracional aponta caminhos éticos para que se superem essas injustiças ambientais contemporâneas, permitindo que se conclua pela existência de uma dimensão ética intrageracional ao dever fundamental de proteção ambiental.

3.2 DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO AXIOLÓGICA INTERGERACIONAL

Edith Brown Weiss aponta a existência de três graves problemas que a relação homem-natureza acarreta em uma perspectiva de equidade intergeracional: (i) o esgotamento de recursos naturais; (ii) a degradação da qualidade ambiental; e (iii) o acesso e uso discriminado dos recursos naturais. Tais situações, segundo a autora, são situações geradoras de potenciais injustiças para com as gerações humanas futuras⁴⁸. Com apoio no princípio da equidade intergeracional, Weiss sustenta a existência de obrigações planetárias que derivam da relação temporal entre gerações com respeito ao uso dos recursos naturais e culturais do planeta. Tais obrigações planetárias dão origem a deveres eco-

44 FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 205.

45 Idem, ibidem.

46 BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, n. 23, p. 35-52, jul./set. 2001.

47 ALIER, Joan Martín. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 34.

48 WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999. p. 42-50.

lógicos, voltados não apenas para as presentes como também para as futuras gerações.

Semelhante abordagem é encontrada na obra de José Joaquim Gomes Canotilho. Contudo, Canotilho apoia-se no princípio da solidariedade entre gerações, cujo significado básico é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e ponderação os interesses das gerações futuras, evidenciando tais interesses em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas; (ii) o campo do esgotamento irracional dos recursos naturais; e (iii) o campo dos riscos ambientais duradouros⁴⁹.

Na doutrina nacional, Fensterseifer igualmente se apoia no princípio da solidariedade intergeracional para sustentar a existência de deveres fundamentais ambientais para com as gerações futuras. O raciocínio do referido autor assemelha-se ao de Weiss, quando afirma que “as gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda responsabilidade (e deveres) de preservação da vida para o futuro recai sobre as gerações presentes”⁵⁰.

Nesse particular, não há como concordar com Nabais quando este menciona a inadequação dos deveres para com as gerações futuras, por não se poder identificar quem seriam os atuais titulares (ativos) desses direitos, pois “que estes ou são as futuras gerações, o que não é factível, ou se reconduzem a geração atual, o que originaria a curiosa categoria de direitos a que futuras gerações tenham direito(s) a uma vida digna de ser vivida”⁵¹. A perspectiva de Nabais, no que tange aos deveres perante as gerações futuras, mostra-se equivocada porquanto ignora o forte traço solidarizante que caracteriza o direito-dever fundamental ambiental. Ademais, pelo prisma ético também não se mostra adequada tal perspectiva, já que não contempla as futuras gerações como merecedoras de justiça e equidade no que tange ao uso e acesso dos recursos naturais.

Destarte, parece-nos inegável que a dimensão ética do dever fundamental de proteção ambiental apresenta um segundo desdobramento atrelado à ideia de justiça intergeracional entre humanos. No Brasil, tal dimensão ética do dever fundamental ambiental contaminou o constituinte de 1988, o qual fez constar do *caput* do art. 225 da CF/1988 a imposição, ao Poder Público e à coletividade, do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

49 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 8.

50 FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 206.

51 NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 54.

3.3 DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO AXIOLÓGICA INTERESPÉCIES

Segundo Sônia T. Felipe⁵², o critério de justiça mais relevante, quando se trata da ética ambiental, “é o da justa distribuição da liberdade de todos os seres vivos, de acessarem os *bens naturais ambientais* necessários à sua vida, reprodução e bem-estar *específicos*”. Para a referida autora, os recursos naturais do planeta não são apenas necessários à preservação da vida humana. Há que se levar em conta, além dos interesses humanos, pelo menos outros dois interesses, não humanos, quais sejam: (i) o interesse de animais sencientes, de não sentir dor, não sofrer e não serem privados da liberdade de *mover-se para prover-se de acordo com suas necessidades específicas*; e (ii) a existência de outros seres, não autoconscientes nem sencientes, cujo interesse em manter-se vivos, a seu modo próprio, não pode ser ignorado pelo sujeito moral. A autora ainda salienta:

Enquanto a razão não demonstrar que destruir as possibilidades da vida em suas diversas formas atende a um interesse superior ao seu próprio interesse, seus argumentos estarão aquém das exigências de *universalidade, generalidade, imparcialidade e justiça*, às quais todo princípio ético deve atender e todo sujeito moral deve se submeter. [...] Uma razão *astuta e tirânica* só compreende seu próprio bem como resultado da expropriação dos bens necessários ao outro. Uma razão *diligente* responsabiliza-se pelo bem de todos os interesses, racionais e não-rationais, destemendo, assim, perder seu estatuto de domínio tirânico, que em nada exalta sua condição.⁵³

Mesmo sem entrar no debate acerca da possibilidade ou impossibilidade de se reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o fato é que deveres humanos para com as demais formas de vida se apresentam como um terceiro desdobramento axiológico do dever fundamental de proteção ambiental, vinculado a um critério de justiça interespecies.

Na obra de Nabais encontra-se apoio a tal conclusão. O autor lusitano, embora não se filie à corrente dos defensores dos direitos dos animais, reconhece a existência de deveres para com “nossos companheiros de aventura humana” como os animais, as plantas, etc.⁵⁴ Contudo, a visão de Nabais, como bem ressaltado por Fensterseifer, é deveras antropocêntrica, na medida em que reconhece tais deveres como meros deveres indiretos para com a humanidade.

Discorda-se de Fensterseifer no ponto em que refere que tais deveres ambientais para com as demais formas de vida não representam deveres fundamentais, por não estar por trás de tais responsabilidades, de forma direta, o ser humano. Não vemos razão para tal distinção, na medida em que tal dever se volta para o ser humano como uma obrigação ética perante as demais formas

52 FELIPE, S. T. Por uma questão de justiça ambiental. *Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art1Sonia.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

53 Idem, *ibidem*.

54 NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 53.

de vida, às quais se reconhece a existência de um valor intrínseco, contudo, ao fim e ao cabo, também beneficia diretamente o ser humano porquanto representam deveres tanto de cunho prestacional como de abstenção, essenciais para a concretização do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. E é a própria ordem constitucional que reconhece em tais deveres uma essencialidade de cumprimento, sob pena de afetar a dignidade humana. Há, pois, flagrante materialidade jusfundamental nos deveres ambientais para com as demais formas de vida.

Diante de tais conclusões, inegavelmente há que se reconhecer na dimensão axiológica do dever fundamental ambiental um desdobramento voltado à justiça interespecies, sobretudo porque acreditamos inexistir qualquer princípio ético, critério de justiça ou argumento moral capaz de sustentar a indiferença humana frente à devastação das espécies vivas não humanas.

4 QUESTÕES CONTROVERSAS: A ABERTURA MATERIAL E A APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Tecidas as considerações sobre as dimensões normativo-constitucional, moral e ética do dever fundamental de proteção ambiental, voltamos nossa análise para duas questões tormentosas e um tanto controversas na doutrina especializada: a possibilidade de se reconhecer, no âmbito do dever fundamental ambiental, abertura material e aplicabilidade imediata.

4.1 ABERTURA MATERIAL DO DEVER FUNDAMENTAL AMBIENTAL

Nabais assevera que todo dever necessita de suporte constitucional, seja de forma explícita ou implícita. De imediato, o autor questiona se uma “cláusula geral” seria capaz de suportar tanto os deveres constitucionais como os deveres extraconstitucionais⁵⁵. No seu entendimento, o fundamento de cada dever não se baseia em uma “cláusula de deverosidade social” (aquilo a que poderíamos denominar de um “supraver”, do qual emanariam os demais deveres fundamentais), muito menos se basearia apenas em deveres pré-estatais ou em deveres morais⁵⁶. E a conclusão sobre o fundamento jurídico dos deveres, na doutrina de Nabais, é a seguinte: “Os deveres fundamentais apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na Constituição, ideia esta que, ao jogar no sentido de conferir primazia ao reconhecimento e garantia dos direitos fun-

55 Idem, p. 61. No texto, Nabais analisa a cláusula geral de deverosidade social prevista no art. 2º, parte final, da Constituição italiana e o no art. 9º da Constituição espanhola. Até mesmo a Lei Fundamental da Alemanha (art. 1º) poderia ensejar um entendimento de uma lista aberta de deveres. (p. 61-2).

56 Idem, p. 62.

damentais (*rectius*, dos direitos, liberdades e garantias), presta vassalagem ao princípio da liberdade⁵⁷.

A tese da impossibilidade de abertura material dos deveres fundamentais sofre críticas na doutrina nacional, em especial quando se trata do dever fundamental de proteção ambiental. Nessa senda, Fensterseifer discorda da posição adotada por Nabais, na medida em que o reconhecimento de um dever fundamental deve pautar-se pelo critério da fundamentalidade material “considerando sempre a possibilidade de se reconhecer um novo dever fundamental, conexo ou autônomo, a partir da abertura material da Constituição⁵⁸. Ocorre que Fensterseifer, para fundamentar a inaplicabilidade do princípio da tipicidade (*numerus clausus*), se vale, ao tratar do tema em questão, da existência de uma “cláusula geral do dever fundamental ao ambiente” contida no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988⁵⁹.

A questão é tormentosa. Contudo, acreditamos que a questão da abertura material a deveres fundamentais passa por um tratamento diferenciado nos casos de deveres fundamentais autônomos e nos casos de deveres fundamentais conexos (ou associados a direitos fundamentais). Quanto aos deveres fundamentais conexos, a simples abertura material dos direitos fundamentais prevista no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, possibilita que a aceitação de novos direitos fundamentais traga consigo novos deveres fundamentais. E esse raciocínio se impõe sob pena de voltarmos a um Estado Liberal que só admite novos direitos.

Já no quadrante dos deveres autônomos surge uma maior dificuldade de admitir uma abertura material dos deveres fundamentais, sob pena de gerar insegurança jurídica dentro do ordenamento. Nesse particular, nos parece permanecer hígida a teoria de Nabais. Porém, o problema não se encerra aí. No que tange ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, não se está diante de um novo direito fundamental reconhecido em razão da abertura material possibilitada pela Constituição. Ao contrário, se está diante de um direito fundamental positivado no Texto Constitucional. Mesmo assim será possível admitir a existência de uma abertura material dos deveres ambientais fundamentais?

Entendemos que sim. Mas, para tanto, faz-se necessário reconhecer a necessidade de uma nova hermenêutica constitucional, voltada para a inteligência do meio justo, que permita agregar à dimensão normativo-constitucional do dever fundamental de proteção ambiental também suas dimensões ética e moral. Assim agindo, por certo, o intérprete poderá sustentar a existência de novos

57 Idem, p. 63.

58 FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 203.

59 Idem, p. 203-4. Nabais (Op. cit., p. 91), de modo contrário, assevera que a cláusula geral de deverosidade social não se trata de uma abertura a deveres fundamentais extraconstitucionais, “mas sim de uma abertura ao valor da solidariedade de que uma comunidade de cidadãos responsáveis não pode prescindir”.

deveres (positivos ou negativos) associados ao direito fundamental do ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2 A APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A tese da inaplicabilidade direta dos deveres fundamentais é sustentada por Nabais e por Vieira de Andrade⁶⁰. Os deveres, de acordo com estes autores, não têm o seu conteúdo concretizado, ou totalmente concretizado, na Constituição, e, por isso, necessitam de previsão normativa expressa para ser fonte concreta de obrigações jurídicas. Para Nabais, independentemente do grau de concretização normativa de que disponham na Constituição, os deveres fundamentais “carecem sempre da intervenção do legislador para estabelecer as formas e os modos do seu cumprimento e a sancionação do correspondente não cumprimento”⁶¹.

Na doutrina nacional, a discordância desse entendimento vem capitaneada por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. A autora advoga a tese de que no dever fundamental de proteção ao meio ambiente a questão é “singular quanto à importância do seu conteúdo e da urgência de sua exigibilidade”. A CF/1988, ao regular a norma que disciplina o dever do Estado e da coletividade em preservar o ambiente sadio e equilibrado, inseriu na norma “princípios e valores jurídicos e éticos que determinam a sua aplicabilidade imediata para que se preserve a vida na Terra”⁶².

Porém, para tratarmos de aplicabilidade imediata, precisamos analisar a intervenção do legislador no domínio dos deveres fundamentais. E o legislador, segundo Nabais, é chamado a: 1) conformar os deveres fundamentais, concretizando o seu conteúdo; 2) regulamentar o seu cumprimento; e 3) sancionar o seu descumprimento⁶³.

Quanto ao conteúdo, analisando-se detidamente a integralidade do art. 225 da CF/1988, poder-se-ia afirmar que o dever fundamental de proteção ao meio ambiente é imediatamente aplicável, já que o legislador pouco trabalho teria e eventual intervenção sua deverá estar rigorosamente conforme aos ditames do dispositivo constitucional. Ainda mais quando este dever está intimamente relacionado com o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado⁶⁴.

As dúvidas surgem quanto à regulamentação do cumprimento desse dever e, *a fortiori*, quanto às sanções pelo descumprimento. Nessas sensíveis

60 NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 148; VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Op. cit., p. 160.

61 NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 155. Para o autor, isso não quer dizer que os preceitos constitucionais relativos aos deveres estejam desprovidos de qualquer força ou eficácia jurídica (p. 157).

62 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 128.

63 NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 167.

64 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 129. A autora ainda assevera: é um dever fundamental associado a valores ou interesses comunitários, no caso em tela, relacionado à categoria dos direitos fundamentais de solidariedade.

questões, necessitamos “enfrentar o inimigo” com novas armas. Sugerimos, neste trabalho, fundamentar a aplicabilidade imediata do dever fundamental de proteção ao meio ambiente sob outra perspectiva (nunca esquecendo seu conteúdo de direito-dever). E para tanto, precisamos dividi-lo em seus dois aspectos relevantes: a) como abstenção; e b) como prestação. No caso de abstenção, não há dúvida, por exemplo, que os direitos fundamentais à vida e à liberdade são imediatamente aplicáveis. E, nesse contexto, não se questiona como se dá o cumprimento desse direito (ou seja, a abstenção pelo Estado e pelos demais indivíduos), mesmo que o legislador, por exemplo, no Código Penal, vá estabelecer a pena em face daquele que atentar contra a vida de outrem. Como o dever fundamental de proteção ao meio ambiente é conexo (ou associado) ao direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, poder-se-ia estabelecer o mesmo raciocínio jurídico no caso da abstenção: na medida em que a Constituição Federal integra o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, resta claro que a todos (ao Estado e à coletividade) é dirigido o dever fundamental de proteção.

Nesse caso, é possível que o Poder Judiciário emita uma ordem a quem quer que seja, independentemente de qualquer lei ordinária, no sentido de que se abstenha de causar um dano ao meio ambiente (pois, como assinalado anteriormente, ninguém duvida de que essa ordem seria cabível quando afrontada a vida de outrem, independentemente da existência de um código penal).

Os problemas que ainda não foram superados, no nosso modesto entendimento, referem-se ao modo de cumprimento nas prestações positivas e na sanção (tanto na abstenção como na prestação de dar ou fazer). Parece que a liberdade e o princípio constitucional da legalidade tornam-se barreiras insuperáveis para defender a tese da aplicabilidade imediata do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, em especial quando se está a tratar de prestações positivas. As sanções, tanto no caso positivo (deveres fundamentais prestacionais) como no negativo (deveres fundamentais defensivos), demandam a existência de uma norma infraconstitucional. Entendimento diverso abriria as portas para um ativismo judicial e um decisionismo que se chocaria com os demais princípios constitucionais (princípio democrático, princípio da divisão dos poderes, princípio republicano, princípio da legalidade), razão pela qual a tese da aplicabilidade imediata resta enfraquecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo moderno não mais põe em dúvida a força normativa da Constituição e que aos direitos fundamentais correspondem deveres, igualmente fundamentais. Assim, o art. 225 da CF/1988 engloba, de forma híbrida, um direito-dever fundamental vinculado à proteção ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, reconhecidamente essencial à sadia qualidade de vida humana. Esse dever fundamental de proteção ambiental possui, além de

uma dimensão normativo-constitucional, dimensões axiológicas distintas que não podem ser olvidadas pelo intérprete constitucional, sob pena de não se alcançar ao dever fundamental de proteção ambiental seu legítimo e justo sentido, bem como sua devida extensão.

Embora ainda se apresentem tormentosas as questões referentes à abertura material e à aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais, a complexidade das relações ambientais e a fundamentalidade do direito-dever de proteção do meio ambiente estão a exigir do intérprete constitucional uma nova hermenêutica, pautada por critérios de solidariedade e justiça, não apenas entre a humanidade contemporânea, mas também entre às presentes e futuras gerações, bem como entre os humanos e todas as demais formas de vida.

É inegável que o dever fundamental ambiental tem, na sua dimensão normativo-constitucional, uma moldura jusfundamental indispensável. Não se buscou, no presente estudo, sustentar a possibilidade de que o dever fundamental ambiental tenha exclusivamente uma base moral ou ética. O que se buscou foi demonstrar a possibilidade de interpretar o Texto Constitucional, sobretudo o art. 225 da CF/1988, mediante uma nova perspectiva, mais solidária, mais justa, mais digna das virtudes humanas, capaz de orientar a prática interpretativa do dever ambiental jusfundamental.

Buscou-se destacar, ainda, a aproximação existente entre o tema principal objeto deste estudo (dever fundamental ambiental) com a temática da justiça ambiental, em uma visão ampliada, não restrita à humanidade contemporânea, acolhendo uma perspectiva que cada vez mais deve pautar o intérprete constitucional como princípio ético norteador de um caminho de justiça social e compromissos humanistas e ecológicos.

REFERÊNCIAS

- ALIER, Joan Martín. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009.
- ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. A ética das virtudes e o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, n. 44, p. 64-78, out./dez. 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*, Porto Alegre, v. 28, n. 60, p. 29, jul./dez. 2004.
- BOSELTMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, n. 23, jul./set. 2001.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental. *Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art-1Sonia.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Pós-escrito.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. In: *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 3. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LYPOVETSKI, Gilles. A era do após-dever. In: *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o ceptismo e o dogmatismo*. Trad. Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

_____. *O crepúsculo do dever*. A ética indolor dos novos tempos democráticos. Trad. Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. Lisboa: Dom Quixote, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MIRA Y LÓPES, Emilio. *Os quatro gigantes da alma*. 24. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2005.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. A ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SANDLER, Ronald. *Introduction: environmental virtue ethics*. Disponível em: <<http://www.cep.unt.edu/ISEE2/sandler.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2010.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999.